



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000310757**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1012744-84.2017.8.26.0011/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante REGINA HELENA SOARES DA ROSA (JUSTIÇA GRATUITA), são embargados NUBIA MARIA FERREIRA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA) e LEDA MARIA FERREIRA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente), MARRONE SAMPAIO E FLAVIO ABRAMOVICI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

**ANA MARIA BALDY**

**Relator**

Assinatura Eletrônica

**Embargos de Declaração Cível nº 1012744-84.2017.8.26.0011/50000**

**Embargte** : Regina Helena Soares da Rosa (Justiça Gratuita).  
**Advogado** : Vinicius Paulino Macedo.  
**Embargdos** : Nubia Maria Ferreira dos Santos (Justiça Gratuita) e outro.  
**Advogados** : Antonio Vicente de Oliveira e outros.  
**Comarca:** São Paulo  
**Voto nº 22112**

*bsa*

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Ausência de qualquer irregularidade no Acórdão – Nítido propósito infringente do julgado – Mero inconformismo contra o resultado – EMBARGOS REJEITADOS.

Embargos declaratórios manejados pela autora/reconvinda contra Acórdão unânime que negou provimento aos recursos de apelação, mantendo a parcial procedência da ação de nunciação de obra nova c/c obrigação de fazer e indenização por danos materiais e morais.

Aduz a embargante que não constou do julgado que as rés além de ficarem responsáveis por ressarcirem os danos causados, deveriam repará-los. Destaca que não possui recursos para custear a reforma e que seus prejuízos estão se agravando. Afirma que embora as embargadas sejam beneficiárias da gratuidade, elas têm condições de arcar com a reforma. Portanto, requer que o acórdão inclua a obrigação das embargadas de efetivamente reparar os danos, sob pena de multa.

Tempestivos e isentos de preparo.

**É o relatório.**

Não merece acolhimento a pretensão da embargante.

Isso porque, em que pese o inconformismo, não apontou a embargante, na decisão, nenhum dos vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Claramente se percebe, do teor das razões recursais, que a recorrente se volta contra o resultado do julgamento em si, contra ele se insurgindo.

Toda a matéria ventilada nos embargos se relaciona com a interpretação que o julgado deu aos fatos da causa, às provas produzidas e aos seus fundamentos jurídicos, nada havendo de substancial que embasasse a indigitada existência do vício que justificaria, em tese, a interposição dos presentes embargos declaratórios.

Observa-se que a r. sentença determinou que as rés reparassem os danos constatados no imóvel da autora, dispondo que as mesmas deveriam “*arcar com o valor dos reparos nos danos constatados no imóvel da autora, decorrentes da construção realizada pelas rés, notadamente as paredes internas e externas, edícula e banheiro, corrigido, em caso de custeio pela autora, pela tabela do E. TJSP e com juros de mora de 1% ao mês, desde a data dos respectivos desembolsos, tudo a ser apurado em fase subsequente de liquidação*”. O Acórdão embargado manteve tal condenação.

Assim, verifica-se que cabe as embargadas arcar com os reparos do imóvel e, caso a embargante o faça às suas custas, as embargadas deverão reembolsar os valores despendidos. Desse modo, o argumento da embargante de que não possui condições de efetuar os reparos, não influencia no julgamento, de modo que, esta pode fazer o orçamento dos reparos necessários e pleitear o custeio dos mesmos às embargadas, conforme o disposto na r. sentença.

Assim sendo, restou evidente a impropriedade da via eleita, devido ao nítido propósito infringente do recurso, nada havendo para ser alterado, restando presente aqui, apenas, o inconformismo da embargante que busca rediscutir matéria já decidida, sem nenhum objetivo de integração.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero pré-questionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de pré-questionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240), aliado ao que dispõe o artigo 1.025<sup>1</sup> do Código de Processo Civil.

Do exposto, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos de declaração.

**ANA MARIA BALDY**  
**Relatora**

---

<sup>1</sup> Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.